



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 81/2020:

Procede à transferência de imóveis para o Estado de Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A.....2936

Decreto-lei n.º 82/2020:

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º 79/IX/2020, de 23 de março, para que os bancos de autorização restrita constituídos e autorizados a operar no sistema financeiro cabo-verdiano optem, querendo, procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização interna, de modo a se conformarem com os requisitos previstos na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, passando a bancos de autorização genérica.....2937

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete dos Ministros:

Portaria conjunta n.º 60/2020:

Fixa o montante de senha de presença aos membros do Comité Executivo, que funciona junto da Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa e estabelece uma gratificação mensal ao Presidente do Comité Executivo e elementos do Secretariado Técnico Permanente.....2937

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 81/2020

de 18 de novembro

A privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S. A., foi uma das prioridades do Governo de Cabo Verde. Na verdade, o risco orçamental e fiscal desta empresa determinou a necessidade premente de privatizar a companhia. Por outro lado, pretendeu-se trazer a participação de parceiros com *know-how*, alavancando o setor e concretizando o potencial de Cabo Verde se tornar um *Hub* no oceano atlântico pela sua localização geográfica estratégica.

Neste sentido, o Governo decidiu avançar com um ambicioso programa de reestruturação da empresa em maio de 2017, visando configurá-la na medida da sua privatização.

Com o intuito de garantir que o processo de reestruturação fosse conduzido da melhor forma possível, foi iniciada, em 2017, uma parceria entre o Estado de Cabo Verde e a Loftleidir Icelandic, uma empresa do Grupo Icelandair, com a qual foi celebrada um Contrato de Gestão, que visava assegurar a conclusão do programa de reestruturação, e a preparação da companhia para a sua privatização. A Loftleidir Icelandic EHF é uma companhia de direito privado (SA), com sede no Aeroporto da Cidade de Reiquiavique, na Islândia, detida pela Icelandair, o seu acionista Único.

Esta parceria, que culminou com a venda de 51% das ações dos TACV, S. A., para a Loftleidir Icelandic CV, veículo criado pela Icelandic Icelandair EHF, partiu da premissa que Grupo Icelandair tem experiência comprovada não só na gestão de companhias do setor aéreo, mas, também, foi a responsável pela criação e consolidação da Islândia como um *Hub* Aéreo de referência, ligando o norte da Europa e os Estados Unidos da América.

Foram, também, os responsáveis pela criação do conceito de “*Stop Over*”, um importante instrumento de alavancagem de destinos turísticos, como é o caso de Lisboa um destino muito conhecido pelos cabo-verdianos.

Pelo que, através do Decreto-lei nº 45/2017, de 21 de setembro, foi aprovado o processo de privatização do capital social dos TACV, S. A., aprovando, por conseguinte, o caderno de encargos que regula os termos e as condições da venda direta a um ou mais investidores.

O Governo e a Loftleidir Icelandic finalizaram as negociações para a venda de 51% das ações da TACV, S. A., ora denominada CVA, determinando o valor de EUR 1.318.102,50 (um milhão, trezentos e dezoito mil, cento e dois euros e cinquenta cêntimos), montante este baseado na avaliação independente feita à empresa excluindo o valor dos imóveis que lhe pertenciam.

Acordou-se, assim, que a empresa seria vendida sem os imóveis de que era titular, sendo estes transferidos na sua totalidade para o Estado de Cabo Verde.

Neste sentido, em consequência do contrato de compra e venda de 51% das ações dos TACV, S.A., celebrado a 1 de março de 2019;

Em ordem a concretizar a transferência de imóveis para o Estado, acordada no âmbito da privatização dos TACV, S.A. e deliberada em assembleia geral da companhia, tomada na sua reunião de 20 de fevereiro de 2019;

Havendo interesse público em concretizar tal desiderato urge proceder com a respetiva transferência.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 12º do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à transferência de imóveis para o Estado de Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A.

Artigo 2º

Transferência de propriedade de imóveis

São definitivamente transferidos para o domínio privado do Estado, livres de ónus e encargos e independentemente de quaisquer formalidades, os imóveis constantes da relação em anexo ao presente diploma, assinada pelo Ministro das Finanças, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Título para registo predial

O presente diploma é título bastante para a inscrição a favor do Estado do direito de propriedade dos imóveis transferidos nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 4º

Oponibilidade a terceiros

A transferência operada pelo presente diploma é oponível a terceiros independentemente de registo.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de outubro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos

Promulgado em 13 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 2º)

1. Prédio urbano, situado na Vila da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Lapa sob o nº 401 e descrito na Conservatória dos Registos de São Nicolau, sob o nº 152/20151112.

2. Prédio urbano, 1º andar, situado em Ladeira, Vila da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Lapa sob o nº 4228/0, anteriormente nº 402 e descrito na Conservatória dos Registos de São Nicolau, sob o nº 153/20151112.

3. Prédio urbano, 3º andar com cave, situado na Avenida Amílcar Cabral nº 4, Plateau, cidade da Praia, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número 5929/1 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o nº 35473/20150930.

4. Prédio urbano, 3º andar situado no Plateau, cidade da Praia, confrontando pelo Norte com o beco Rua António Delgado, pelo Sul com António Silva Gonçalves, pelo Este com Rua Serpa Pinto e pelo Oeste com João Benchimol de Camacho, inscrito na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o nº .1948/0 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o nº 35448/20151109.

5. Prédio urbano, 3º andar, constituído por quatro frações autónomas (A,B,C e D, correspondentes respetivamente ao rés-do-chão, 1º, 2º e 3º andares) situado no Plateau,

Cidade da Praia, confrontando pelo Norte com TACV, S.A., pelo Sul com Manuel Olímpio Semedo, pelo Este com Sociedade Luso Africana e pelo Oeste com Rua Serpa Pinto, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número 12544 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia, sob o nº 40746/20180711.

6. Prédio urbano, situado em São Filipe, ilha do Fogo, inscrito na matriz predial urbana de São Filipe sob o nº 505 e descrito na Conservatória dos Registos do Fogo sob o número 773/20151111.

7. Prédio urbano situado na Avenida 5 de julho, Mindelo, São Vicente, inscrito na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Luz sob o nº 3327 e descrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente sob o número 2270/20150925.

8. Terreno com 222,50 metros quadrados, situado na Rua Amadou Assane NDOYE esquina com a Rua Moussé DIOP, objeto do registo predial número 3933 de Dakar e Gore, atualmente no Livro de registo predial de Dakar-Plateau e no qual se encontra construído um edifício.

9. Fração Autónoma, V, rés-do-chão de trás, integrada no edifício denominado “Aguia”, situado em Chã de Areia, Cidade da Praia, inscrita na matriz predial urbana da Praia, sob o número 1546, e descrita na Conservatória dos Registos da Praia sob o número 28533/20140829.

10. Fração autónoma CX, 1º esquerdo, para habitação, integrada no edifício situado na esquina da Alameda Fernão Lopes números 20, 20-A e 22 com a Rua Dr. António Loureiro Borges, números 6, 8 e 10, Código Postal 1495-131, Algés, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, Portugal, inscrito na matriz sob o artigo 3608 NIP e descrito na Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob o registo nº 1030.

11. Fração autónoma D, 1º andar A, para serviços, integrada no edifício situado na Avenida de Liberdade números 36 a 36D, freguesia de Santo António, Código Postal 1250-139, Lisboa, Portugal, inscrito na matriz sob o artigo 1601 NIP e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o registo nº 511162011.

12. Fração autónoma CB, 3D59, para estacionamento coberto e fechado, integrada no edifício situado na Avenida de Liberdade números 36 a 36D, freguesia de Santo António, Código Postal 1250-139, Lisboa, Portugal, inscrito na matriz sob o artigo 1601 NIP e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o registo nº 511162011.

13. Fração autónoma AX, 3C33, para estacionamento coberto e fechado, integrada no edifício situado na Avenida de Liberdade números 36 a 36D, freguesia de Santo António, Código Postal 1250-139, Lisboa, Portugal, inscrito na matriz sob o artigo 1601 NIP e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o registo nº 511162011.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos

Decreto-lei nº 82/2020

de 18 de novembro

Considerando todas as alterações na organização das empresas em virtude das regras sanitárias e do distanciamento social impostas como medidas de prevenção da propagação do COVID-19, que dificultaram o normal funcionamento das mesmas, designadamente dos seus órgãos de administração;

Considerando que essa mesma situação levou a que fosse decretada a suspensão da contagem de prazos judiciais e administrativos, durante um certo período de tempo;

Atendendo, ainda, que toda esta situação de instabilidade nas organizações empresariais não permitiu que alguns bancos de autorização restrita pudessem deliberar sobre o futuro desses bancos face ao disposto na Lei n.º 79/IX/2020, de 23 de março, conforme exposto pelas próprias instituições;

Mostra-se razoável e aconselhável alargar o prazo concedido para que os bancos de autorização restrita constituídos e autorizados a operar no sistema financeiro cabo-verdiano decidam se pretendem ou não passar a bancos de autorização genérica.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma prorroga o prazo estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 79/IX/2020, de 23 de março, para que os bancos de autorização restrita constituídos e autorizados a operar no sistema financeiro cabo-verdiano optem, querendo, procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização interna, de modo a se conformarem com os requisitos previstos na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, passando a bancos de autorização genérica.

Artigo 2º

Prorrogação do prazo

1- O prazo estabelecido n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 79/IX/2020, de 23 de março, é, ao abrigo do artigo anterior, prorrogado até 31 de dezembro de 2021.

2- Findo o prazo previsto no número anterior sem que tenham procedido às alterações, ficam revogadas as autorizações das instituições que não cumprirem com o disposto no número anterior.

Artigo 3º

Acompanhamento pelo Banco de Cabo Verde

O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por Regulamento, os elementos de informação que devem ser remetidos pelas instituições abrangidas pelo presente diploma, bem como os respetivos prazos de reporte dos referidos elementos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de outubro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 13 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—————oço—————

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 60/2020

de 18 de novembro

O Comité Executivo é o órgão que funciona junto da Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em

Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, criada pelo Governo, através da Resolução n.º 23/2020, de 27 de janeiro.

Ao Comité Executivo compete: i) elaborar o regulamento interno e as linhas de orientação estratégica da atividade da Comissão, para submete-las à aprovação da mesma; ii) elaborar o plano de atividade da Comissão para aprovação; iii) elaborar o relatório anual de atividades; e iv) elaborar o relatório final das atualizações das avaliações nacionais de riscos de lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e de proliferação das armas de destruição em massa, para aprovação respetiva da Comissão.

Resulta da supracitada Resolução i que aos membros do Comité Executivo é atribuído uma senha de presença de montante a aprovar pela Comissão, que é presidida conjuntamente pelo Ministro das Finanças e Ministra da Justiça e Trabalho.

O Comité executivo é composto por um Presidente, a título permanente, que é nomeado por Despacho Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Finanças e da Justiça e Trabalho e por representantes de entidades com responsabilidades na matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Resulta, também, do mesmo diploma que a Comissão pode dispor de um Secretariado Técnico Permanente, que criado ao abrigo do Regulamento Interno da Comissão, é uma estrutura operacional de apoio à Comissão, ao Comité Executivo e aos grupos de trabalho, competindo-lhe garantir as condições técnicas e administrativas indispensáveis à sua boa organização e funcionamento, bem como a implementação das decisões tomadas.

Aos membros do Comité Executivo são atribuídos uma senha de presença, aprovado pela Comissão.

Ao Presidente do Comité Executivo e aos elementos do Secretariado Técnico Permanente são assegurados uma

gratificação mensal, cujo valor é aprovado pela Comissão, sob a proposta do Comité Executivo.

Assim, considerando que a Comissão aprovou o montante da senha de presença a atribuir aos membros do Comité Executivo e a respetiva gratificação mensal a atribuir ao Presidente do Comité Executivo e aos elementos do Secretariado Técnico Permanente e convido fixar os montantes;

Nos termos da alínea b) do artigo 205.º e n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixação do montante da senha de presença e gratificação

1. É fixado um montante de 12.000\$00 (doze mil escudos), de senha de presença aos membros do Comité Executivo, que compareçam e permaneçam nos trabalhos das respetivas reuniões.

2. É fixado, ainda, uma gratificação mensal ao Presidente do Comité Executivo e aos elementos do Secretariado Técnico Permanente, no montante de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e 25.000\$00 (vinte cinco mil escudos), respetivamente.

Artigo 2.º

Encargos

Os encargos decorrentes do presente ato normativo são suportados pelo Orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 19 de outubro de 2020. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Correia* A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.